



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 479/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.08.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001161/97 AI: 1/9705158

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIA E DROGRARIAS ADJAFRE S/A

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento. Produtos sujeitos a substituição tributária. Auto de Infração nulo. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Farmácia e Drogarias Adjafre S/A versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“O contribuinte comprou mercadorias com o regime normal de recolhimento dos fornecedores Majela, Adalberto V. Santos e Comece, tendo os fornecedores enviado os produtos na nota fiscal como “substituição tributária” proporcionando prejuízos aos cofres do Estado visto que os fornecedores interromperam a cadeia normal de recolhimento não fazendo substituição coisa nenhuma e ao mesmo tempo se creditando do imposto de origem”.

O autuante considera como infringido o art. 2º, § 2º do Decreto 23.693/95 e sugere a penalidade constante do art. 767, I, “c”, do Decreto 21.219/91.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 4.946,17

Multa – R\$ 4.946,17

Decorrido o prazo sem que o interessado apresentasse impugnação ao auto de infração, foi lavrado o devido Termo de Revelia (fls. 12).

O douto julgador, para o qual o processo foi distribuído, ao proferir seu julgamento (fls. 14 à 16) deixou de apreciar o mérito declarando a nulidade absoluta do feito em decorrência da inobservância das formalidades legais no que concerne à falta de preenchimento dos campos “data” e “hora” do auto de infração, tornando-se a autoridade impedida para a prática do ato, recorrendo de ofício de sua decisão.

Já o consultor tributário pronunciou-se às fls. 21/22 pela rejeição da nulidade declarada na instância singular, uma vez que a ciência do auto de infração deu-se na mesma data constante do Termo de Conclusão, portanto referido auto foi lavrado dentro do prazo legal, e sugerindo a conseqüente remessa dos autos para novo julgamento pelo julgador a quo, cujo parecer foi adotado pelo insigne Procurador do Estado (fls. 23).

Na sessão de julgamento na 2ª Câmara, vide Resolução nº 311/2000 às fls. 24/27, por unanimidade de votos, a decisão monocrática foi anulada, sendo determinado o retorno do processo para realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei 12.670/97.

Pelo acima exposto, a esta autoridade julgadora resta somente proferir nova decisão em acatamento ao determinado pela instância superior e, portanto, passo a analisar os elementos que compõe os autos.

O Julgamento da 1ª Instância decidiu pela Nulidade do processo.

A Consultoria Tributária sugeriu o retorno dos autos para novo julgamento. A 1ª Câmara decidiu que os Autos do processo deveriam retornar p/ novo julgamento.

O novo Julgamento da instância singular decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela nulidade da autuação.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Conforme a inicial, o objeto da infração foi falta de recolhimento em produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

As operações efetuadas na época, estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, previstas nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º do Decreto 23.693/95.

Assim sendo, como o contribuinte trata-se de Farmácia, os produtos por ele adquiridos para comercialização, estão sujeitos àquele regime, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, é do fabricante que promover a saída da mercadoria.

Ademais, as provas acostadas aos autos pela autoridade fiscalizadora, não condiz com a realidade do feito, pois tratam-se de N. Fiscais emitidas pelos laboratórios (fabricantes) para atacadistas do ramo, não provando nenhuma falta de recolhimento por parte do contribuinte.

Isto posto, decidimos preliminarmente pela nulidade do feito fiscal.

Por tal conclusão, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da ação fiscal, em consonância com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

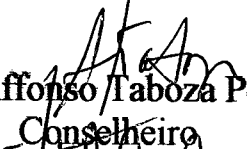
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMÁCIA E DROGARIAS ADJAFRE S/A

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para, em grau de preliminar declarar a Nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

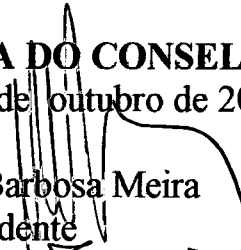
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

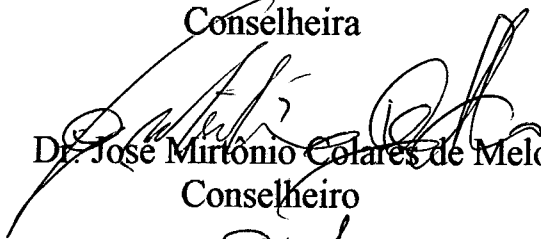

Dr. Antônio Luiz de N. Neto
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

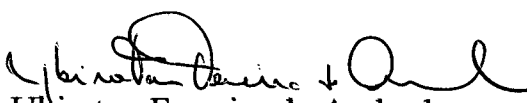

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado